

**À ILUSTRE PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG – SRA. SORAIA BARBOSA SOARES**

**REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 056/2020**  
**Processo Administrativo n. 113/2020**

**MESSER GASES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.619.202/0001-48, com sede na Alameda Xingu, n.º 350, 19º Andar, Cjs. 1901 e 1902, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.455-911, vem, respeitosamente, perante essa ilustre Pregoeira, com fulcro no item “21.1” do Instrumento Convocatório, **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o disposto no “item “21.1”<sup>1</sup> do Edital em tela, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital até 02 (dois) dias [úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando-se a data estabelecida para a abertura da sessão pública do certame em epígrafe, dia 28 de agosto de 2020, sexta-feira, e o prazo insculpido no item acima transcrito, tem-se que o termo final para apresentação da presente impugnação será o dia 26 de agosto de 2020, quarta-feira.

Tempestiva, portanto, a presente Impugnação.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 056/2020, **do tipo menor preço por grupo e item**, cujo objeto é a *escolha da proposta mais vantajosa para a contratação eventual e futura para fornecimento de oxigênio e aquisição de materiais para oxigenoterapia domiciliar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse Edital e seus anexos.*”

---

<sup>1</sup> 21.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme art. 14 do Decreto municipal 3.021/2015, de 09 de fevereiro de 2015, por se tratar de recurso próprio.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que, necessariamente, devem ser retificadas, visado resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço.

Diante disso, certa da atenção desta ilustre Pregoeira, a MESSER requer sejam analisadas e posteriormente corrigidas as irregularidades presentes no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

### **III – DAS INADEQUAÇÕES DO OBJETO DO GRUPO 01 DO CERTAME - NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DOS RESPECTIVOS ITENS “04” E “013”**

Conforme apresentado acima, a presente licitação é do **tipo menor preço por grupo e item** e tem como objeto eventual contratação de empresa para fornecimento de gás oxigênio e materiais para oxigenoterapia. Os referidos grupos, por sua vez, restaram assim definidos:

**GRUPO 01: FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO GASOSO, OXIGÊNIO MEDICINAL LIQUIDO, AR COMPRIMIDO MEDICINAL e CONVERSOR DE AR COMPRIMIDO PARA COBERTURA DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA PARRILLO CALIXTO, UPA SÃO BENEDITO, S.A.M.U. E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, COM COMODATO DE TODOS OS CILINDROS E TANQUE QUE FOREM USADOS NAS UNIDADES.**

**GRUPO 02: FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PARA COBERTURA DAS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, BIPAP E CIPAP.**

**GRUPO 03: LOCAÇÃO DE APARELHOS BIPAP PARA COBERTURA DOS CUIDADOS EM VENTILAÇÃO MECÂNICA DOMICILIAR.**

Ora, da análise do escopo do **Grupo 01**, nota-se que há uma inadequação do seu objeto, na medida em que há previsão de itens **totalmente distintos**

nesse mesmo grupo, o que inevitavelmente compromete a formulação de propostas pelos licitantes.

Isso porque, **em um mesmo grupo**, estão previstos:

**de um lado**: os itens “01”, “18”, “03” e “05” relativos ao **fornecimento de cilindros de gás medicinal**;

**de outro lado**: o item “04” relativo ao **fornecimento de tanques de gás medicinal líquido** e;

**de outro lado**: o item “013” relativo à **locação de duas centrais de ar comprimido**.

Ora, veja-se que são previstos, em um mesmo grupo, itens relativos ao fornecimento de gases medicinais em cilindros, de dois **tanques** de gás líquido, bem como **locação de duas centrais de ar comprimido** – contratações essas que apresentam não somente custos diferenciados, como planejamento e modo de execução distintos.

Por essa razão, e a fim de se resguardar a vantajosidade, competitividade e exequibilidade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, **resta clara a necessidade de o Grupo 01 ser desmembrado em três grupos distintos, a saber: (i) um para fornecimento, em cilindros, dos gases medicinais já previstos nos itens “01”, “18”, “03” e “05”; (ii) outro para fornecimento dos tanques com gás oxigênio líquido previsto no item “04” e; (iii) outro para locação das duas centrais de ar comprimido prevista no item “013”.**

E tal conclusão é extraída diretamente da Lei 8.666/93, que estabelece as regras gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e impõe o desmembramento do objeto licitado sempre que possível, senão veja-se:

*“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*[...]*

*§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor***

**aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**”

Como se vê, a contratação por itens é a regra nas contratações públicas, que deve ser adotada por este renomado Hospital em seus procedimentos licitatórios, a menos que outras condições intrínsecas ao objeto licitado imponham o não parcelamento – **circunstância não verificada no caso concreto, em que se afigura patente a divisibilidade do objeto licitado.**

Sobre o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO fez editar a Súmula nº 247, segundo a qual:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”.**

Nesse contexto, tem-se que a licitação, em um mesmo grupo, de itens relativos a serviços distintos, de modo de execução também diversos, inviabiliza a competitividade, **na medida em que restringe a participação de empresas que prestam um dos serviços, mas não necessariamente os três acima especificados.**

E, como se sabe, a **restrição à competitividade das licitações acaba se refletindo no preço**, onerando-o desnecessariamente, frustrando os **princípios da economicidade e do interesse público.**

Pelo exposto, considerando-se que a divisão do objeto licitado garante a vantajosidade da contratação e amplia a competitividade do certame, **impõe-se a retificação do Edital em análise para se determinar o fracionamento do Grupo 01 nos três grupos acima especificados, o que desde já se requer.**

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **MESSER GASES LTDA.**, ciente da seriedade desta ilustre Pregoeira, requer sejam os pedidos julgados procedentes para que haja desmembramento do Grupo 01 do certame em 03 grupos distintos, a saber: **(i) um para fornecimento, em cilindros, dos gases medicinais previstos nos itens “01”, “18”, “03” e “05”; (ii) outro para fornecimento dos tanques com gás oxigênio líquido previsto no item “04” e; (iii) outro para locação das duas centrais de ar comprimido prevista no item “013”.**

Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Nestes termos, pede deferimento.  
Santa Luzia, 25 de agosto de 2020.



---

**MESSER GASES LTDA.**  
**Amauri de Souza Junior**  
**Analista de licitações**  
**RG 46.251.042-6**  
**CPF 377.433.788-88**